



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 116498/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, INFORTRONICS LTDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1517/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993.
Cautelar. *Fumus Bonis Iuris* e *Periculum In Mora* configurado. Deferimento. Homologação
Despacho 546/2024-GCAZ.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei n.º 8.666/93, formulada por **SANDRO VALÉRIO** contra a **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD)**, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, cujo objeto se consubstancia na *“Contratação de empresa para prestação de serviços de atualização tecnológica, fornecimento de controladores e outros materiais semafóricos, atualização e manutenção de Central Semafórica, serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em laboratório do sistema semafórico existente no Município de Londrina/PR.”*, com valor máximo previsto de

¹ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 19.662.579,74 (dezenove milhões seiscentos e sessenta e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório².

O referido certame estava suspenso, por força da decisão cautelar proferida nos autos n.º 492058/23³, Despacho n.º 763/23 – GCAZ⁴, homologado pelo Acórdão n.º 2350/23 – STP⁵, em virtude da constatação de que o edital republicado manteve a exigência de que a central semafórica possua tecnologia de módulo pluviométrico, a despeito do compromisso da entidade em atender todas as observações, em desconformidade com a recomendação da CAGE.

Em prosseguimento, houve o julgamento do mérito da presente demanda, por meio do Acórdão n.º 1264/24 – STP, o qual consignou:

Em razão disso **DETERMINO** a expedição de **DETERMINAÇÃO à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD)** a fim de que, **caso opte pelo prosseguimento do certame:**

I. Promova pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao equipamento Módulo Pluviométrico, com a respectiva juntada nos autos do procedimento administrativo referente ao certame em análise;

II. Altere o edital de modo a tornar inequívoco que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica;

III. Remova do edital a exigência relativa ao fornecimento de *upgrade* de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte constante nos itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital; ou, alternativamente, a) providencie pesquisa de mercado, comprovando a ampla gama de fornecedores referentes aos itens em exame; b) justifique tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

IV. Efetivadas as alterações supra, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos presentes autos da documentação pertinente, sob pena de multa administrativa⁶.

² Peça n.º 04.

³ Representação apresentada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, apensada ao presente procedimento.

⁴ Cópia à peça n.º 59.

⁵ Autos n.º 492058/23, peça n.º 21.

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, sobrevieram petições aos autos⁷, dando conta de que o Pregão Eletrônico n.º 015/2023 foi revogado em 29/04/2024⁸, com a publicação de novo edital (Pregão Eletrônico n.º 019/2024⁹).

Pois bem.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro plano, verifico que a revogação da licitação se deu durante a vigência de decisão prolatada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por meio da qual se determinou a suspensão cautelar do processo licitatório em questão.

Em segundo plano, o novo Edital republicado teve por objeto a contratação dos idênticos serviços que se buscava por meio do Pregão Eletrônico n.º 015/2023, quais sejam, os serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semaforico do Município de Londrina/PR. Ressalte-se que referido Edital de Pregão Eletrônico novamente não contemplou nenhuma das alterações determinadas pelo Acórdão nº 2350/23 (STP) – Tribunal Pleno.

Com base nesse contexto, considerando as informações, documentos e evidências preliminares, entendo materializados os pressupostos autorizadores de **medida cautelar de suspensão**.

A saber, o *fumus boni iuris*, uma vez que consta nos autos fatos e fundamentos adequados para sustentar a medida adotada, assim como é possível atestar a plausibilidade jurídica, uma vez que o direito exposto possui base jurídica e verossimilhança.

Noutro giro, o *periculum in mora* é certo e inconfundível, dado que a sessão pública do novo certame (Edital de PE n.º 019/2024) ocorreu hoje, dia 20/05/2024, a partir das 08h30min, sendo que seu prosseguimento poderá acarretar contratação em desacordo com os ditames legais, assim como em desacordo com as determinações exaradas no Acórdão n.º 1264/24 – STP.

⁷ Peças n.º 91 a 98.

⁸ Peça n.º 92.

⁹ Peça n.º 96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05¹⁰, assim como com base no inciso XII¹¹ do art. 32 e no §1º¹² do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DETERMINO**, em sede cautelar, **a imediata suspensão do PREGÃO ELETRONICO 019/2024-FUL – PROCESSO ADMINISTRATIVO 022/2024-FUL**, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU), no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que:

- a) **INTIME**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, a **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD)**, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
- b) Quanto à Representação de peça n.º 105, efetive nova autuação com a respectiva distribuição, com a juntada de cópia do Acórdão n.º 1264/24 – STP e de cópia deste Despacho;

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A¹³, do Regimento Interno.

¹⁰ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

III – o Relator;

¹¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

¹² Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

¹³ Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 546/2024 – GCAZ** (peça 106), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas providências.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **Homologar o Despacho nº 546/2024 – GCAZ** (peça 106), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

II- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas providências.

III- Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente